



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	:	77283/2014
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
CNPJ	:	37.464.716/0001-50
ASSUNTO	:	Contas Anuais de Governo – Exercício de 2013 - DEFESA
PREFEITO	:	GASPAR DOMINGOS LAZARI
RELATORA	:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
EQUIPE TÉCNICA	:	MAURO COSTA OLIVEIRA– Auditor Público Externo NELSON COSTIN – Auditor Público Externo MARIA DE LOURDES RIBEIRO FIGUEIREDO - Técnico de Controle Público Externo ARETUSA KEIKO RONDON TANAKA - Técnico de Controle Público Externo

Senhora Secretária,

Nos termos do artigo 189 da Resolução n. 014/2007, o Tribunal de Contas faculta aos fiscalizados ampla defesa; assim, o Srº Gaspar Domingos de Lazari, Prefeito do Município de Confresa, via Ofício nº 220/GMPC/2014, em 20 de agosto de 2014, oferece defesa referente às irregularidades sintetizadas no Relatório de Auditoria, sobre as quais apresentam-se as análises.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

GASPAR DOMINGOS LAZARI - ORDENADOR DE DESPESAS

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Foram efetuados repasses ao Poder Legislativo Municipal no montante de R\$ 98.578,00, acima do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF. Podemos verificar no apêndice A, o Decreto de suplementação nº 116/2013 de 02/12/2013, mesma data da contabilização do valor como receita na Câmara Municipal na conta RESSARCIMENTO POR OPERADORAS DE SEG. PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE(anexo 10 - Apêndice A). O repasse foi realizado fora do duodécimo como forma de ludibriar o Limite Constitucional. - **Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL**

Transcrição da defesa

Esclareceremos o apontamento acima.

Primeiramente, lembramos que esta Administração Municipal sempre pautou pelo zelo e boa aplicação da legislação pública cumprindo com todos os ditames legais pertinentes à matéria em análise.

Pois bem, equivocadamente a equipe técnica afirma que foram repassados o valor de R\$ 98.578,00 acima do limite máximo estabelecido no Art. 29-A da C.F, alegando ainda, que o repasse foi feito fora do duodécimo na tentativa de ludibriar o limite constitucional.

Acontece que não se trata de repasse Senhor Conselheiro, e sim de restituições e indenizações de um sinistro do veículo Placa NPI 1094 CHASSI 93XJRKB8TCCB36272 que deu perda total e foi restituído pelo seguro conforme apólice. Segue documentos em anexo.

Vejamos o manual de perguntas e resposta do TCE-MT item 60 pag. nº27 que reproduzimos abaixo, que trata sobre o sinistro de veículos:



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

60. A Câmara Municipal pode receber receita de indenização paga por seguradora decorrente de sinistro de veículo? Esse valor será computado no limite de repasse de duodécimo realizado pelo Poder Executivo ao Legislativo?

*Para a primeira pergunta, **sim**; para a segunda, **não**. A indenização paga por seguradora, em razão de sinistro, deverá ser recebida diretamente pela Câmara Municipal, uma vez que não se trata de uma receita – stricto sensu – mas de restituição de recurso decorrente da perda de um bem, originada de uma despesa com pagamento de seguro. Por não se tratar de receita originária decorrente de exploração do patrimônio público, tal valor não será computado no limite de repasse de duodécimo realizado pelo Poder Executivo ao Legislativo, contudo, as despesas realizadas com tal fonte de recurso serão computadas no limite de gasto total da Câmara Municipal*

Ainda assim para corroborar com nossos esclarecimentos podemos citar a resolução consulta nº61/2010, que também trata do tema:

Processo nº 8.055-1/2010

Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

Assunto Consulta

Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS

Sessão de Julgamento 19-8-2010 (Extraordinária)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61/2010

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ. CONSULTA. PODER LEGISLATIVO. SINISTRO DE BEM. RECEITA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO. RESSARCIMENTO DE VALOR PELA SEGURADORA. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DIRETAMENTE À CÂMARA MUNICIPAL. NÃO INCLUSÃO NO LIMITE DE REPASSE DE DUODÉCIMO. 1) A receita de indenização paga por seguradora, em razão de sinistro, deverá ser repassada pela seguradora diretamente à Câmara Municipal, uma vez que não se trata de receita originária decorrente de exploração do patrimônio público, mas de restituição de recurso decorrente da perda de um bem, originada de uma despesa com pagamento de seguro. 2) Por não se tratar de receita originária decorrente de exploração do patrimônio público, tal valor não será computado no limite de repasse de duodécimo realizado pelo Poder Executivo ao Legislativo Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 8.055-1/2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, 81, inciso IV, da

Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4067/2010 do Ministério Público de Contas, responder ao consulente que: 1) a receita de indenização paga por seguradora, em razão de sinistro, poderá ser repassada pela seguradora



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

diretamente à Câmara Municipal, uma vez que não se trata de receita originária decorrente de exploração do patrimônio público, mas de restituição de recurso decorrente da perda de um bem, Z:\Secretaria do Pleno\2010\Resoluções de Consulta\Resolução de Consulta nº 0061-2010.

Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

Assunto Consulta

Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS

Sessão de Julgamento 19-8-2010 (Extraordinária)

Além do que nobre Relator, existem os repasses de R\$ 31.349,88 referente ao IPI que fora registrado como outras receita, conforme demonstrativos da Site da SEFAZ/MT: http://www.sefaz.mt.gov.br/portal/Financeiro/Tributos/2012/IPI_2012.php anexo, como exemplo o mês de janeiro 2012.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO
ESTADUAL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO FINANCEIRA ESTADUAL
VALORES REFERENTES AO IPI TRANSFERIDOS AOS MUNICÍPIOS - JANEIRO/2012

Valor Total	29.777,76	180.593,03	51.510,55	150.544,76	412.426,10
Data do	17/01/2012	24/01/2012	31/01/2012	07/02/2012	
Período	10/01	20/01	27/01	30/01	
M	1ª DECÊNDIO	2ª DECÊNDIO	3ª DECÊNDIO	4ª DECÊNDIO	TOTAL
CONFRESA	94,44	572,73	163,36	477,43	1.307,96

Desta forma nobre Relator, assim se apresenta o quadro de repasse de IPI em 2012 .

Mês	Total de repasse no período de IPI
Janeiro/2012	R\$ 1.307,96
Fevereiro/2012	R\$ 2.732,43
Março/2012	R\$ 2.433,74
Abril/2012	R\$ 2.582,38
Maio/2012	R\$ 2.922,88
Junho/2012	R\$ 2.611,19
Julho/2012	R\$ 2.435,04
Agosto/2012	R\$ 2.691,47
Setembro/2012	R\$ 2842,02
Outubro/2012	R\$ 2.746,84
Novembro/2012	R\$ 2.780,84
Dezembro/2012	R\$ 3.193,09
Total	R\$ 31.349,88

Ficando assim o nosso cálculo de repasse:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA			
4 – REPASSE PARA O PODER LEGISLATIVO			
4.2 – Demonstrativo do repasse no período ao Poder Legislativo			
Valor Receita Base R\$	Valor orçado em 2013 R\$	% Sobre a Receita base	Limite Máximo (%)
21.829.184,74	1.526.151,48	6,99	7%
OBS=> O valor da Receita Base corresponde no total das Receitas arrecadadas no ano Anterior, conforme Demonstrativo do repasse anual ao Poder Legislativo			
DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO PARA TRANSFERÊNCIAS A CÂMARA			
Sobre as receitas efetivamente realizada no exercício 2013			
		5.508.408,73	
1	IMPOSTOS	5.316.119,75	
1.1	I.P.T.U. - Art. 156 - inciso I - CF	137.189,51	
1.2	I.R.R.F. - Art. 158 - inciso I – CF	1.075.018,19	
1.3	I.T.B.I. - Art. 156 - inciso II – CF	2.099.694,16	
1.4	I.S.S.Q.N. - Art 156 - inciso III - CF	1.877.502,93	
1.5	Receitas da Dívida Ativa Tributária - Art 380 CF	126.714,96	
2	TAXAS - art. 156 - inciso III - CF	164.137,79	
2.1	TAXAS PELO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA	80.937,71	
2.2	TAXA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	83.200,08	
4	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00	
4.1	Contribuição de Melhoria - Art. 8 - inciso II - item b –	0,00	
5	JUROS E MULTAS	28.151,19	
5.1	Juros de Multas das Receitas Tributárias - (S/IPTU,	2.598,03	
5	Juros de Multas da Dívida Ativa Tributária – (S/ISSQN,	25553,16	
	RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	16.320.776,01	
6	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	11.414.857,16	
6.1	F.P.M. - Art. 159 - inciso I, b - CF (Bruto)	11.246.810,20	
6.2	I.T.R. - Art. 158 - inciso II - CF (Bruto)	138.040,24	
6.3	Cota Parte- Imposto Sobre Ouro - I.S.O	0,00	
6.4	I.C.M.S. DESONERAÇÃO LC 87/96 - art. 158 - inciso IV	30.006,72	
7	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	4.905.918,85	
7.1	I.C.M.S. - Art. 158 - inciso IV - CF (Bruto)	4.905.918,85	
7.2	I.P.V.A - Art. 158 - inciso III - CF (Bruto)	326.288,16	
7.3	I.P.I. (EXPORTAÇÃO)	31.349,88	
7.4	CIDE - Contribuição Interve. Domi. Econômico - Art. 159	73.253,19	
	TOTAL GERAL DAS RECEITAS	21.829.184,74	
DEMONSTRATIVO DO REPASSE PARA A CÂMARA EM 2013			
TOTAL GERAL DAS RECEITAS		21.829.184,74	
ALÍQUOTA APLICÁVEL - 7% - Duodécimo do exercício		1.528.042,93	
REPASSE DO DUODÉCIMO - Valor mensal		127.336,91	
Valor Orçado Poder Legislativo			
Valor a Anular no Orçamento do Poder Legislativo.		1.528.042,93	
Valor Orçado para Câmara Municipal Atualizado		1.528.042,93	
Valor Repassado		1526151,48	
Valor a Repassar			



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Diante do exposto e conforme cálculo demonstrado acima, solicito que o presente apontamento seja sanado.

Análise da equipe técnica

Após análise da defesa e anexos comprovando o recebimento de indenização, referente ao sinistro ocorrido com automóvel do Poder Legislativo, e utilização do valor na aquisição de novo automóvel para atender as necessidades daquele órgão, entendemos que a irregularidade foi sanada.

Irregularidade sanada.

2) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

2.1) Como apresentado no quadro Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino(art. 212, CF) anexo, o prefeito municipal aplicou apenas R\$ 4.868.995,69 em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. Esse valor representa 23,07% da receita base, que foi de R\$ 21.104.488,82. - **Tópico – 4.4.2.1.1. Ensino**

Transcrição da defesa



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Senhor Conselheiro, discordamos do cálculo apresentado pela equipe técnica de contas no relatório de auditoria encaminhado a este município, todavia, frisamos que para prestar melhores elucidações transcrevemos trechos de maior relevância da fundamentação que originou o presente apontamento e destacamos as informações que discordamos, vejamos:

Quadro 4.2 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art.212, CF)

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Total despesa liquidada no ensino (Função 12)	R\$ 14.715.180,64
(-) Restos a pagar processados do ensino inscritos em 2013 sem disponibilidade financeira	R\$ 0,00
(=) Despesas bruta do ensino no exercício	R\$ 14.715.180,64
(+) Despesas liquidadas em 2013 decorrentes de restos a pagar não-processados do ensino inscritos em exercícios anteriores, exceto as de convênios, programas e FUNDEB.	R\$ 0,00
(+) Valor retido referente ao FUNDEB	R\$ 3.585.463,83
(-) Despesas liquidadas do FUNDEB até o limite da transferência de recursos recebida	R\$ 8.098.705,52
(-) Despesas liquidadas de convênios e programas referentes ao ensino	R\$ 4.545.022,24

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(-) Outras despesas liquidadas que não se enquadram com a manutenção e desenvolvimento do ensino	R\$ 787.921,02
(-) Outras Despesas a excluir (detalhar)	R\$ 0,00
(=) Total de recursos aplicados no ensino provenientes de impostos	R\$ 4.868.995,69
Total da Receita Base	R\$ 21.104.488,82
Percentual sobre a receita base	23,07%
Limite mínimo sobre a receita base	25%
Situação	IRREGULAR

ANEXO 10 DEMONSTRATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA; ANEXO 13 BALANÇO FINANCEIRO; RELAÇÃO DE RESTOS A PAGA DA EDUCAÇÃO INSCRITOS EM 2013; SISTEMA APLIC (empenhos - liquidados) / Despesas liquidadas do FUNDEB até o limite da transferência de recursos recebida (valor da receita recebida)

Outrossim, vale transcrever o quadro onde a equipe fiscalizadora relaciona as



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro José Carlos Novelli
 Telefone: 3613-2999 / 7198
 e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

despesas pagas com recursos de convênios e programas de ensino, vejamos:

Quadro 4.4 - Convênios e programas destinados ao ensino

Nº CONVENIO	Nº ADITIVO	DESCRIÇÃO	NIVEL DE ENSINO	VALOR R\$
		Transferência de Recursos do Fund. Nac. Des. Educação - FDNE		R\$ 1.114.859,99
		Transferência Conv. Estados destinado a Programas de Educação		R\$ 373.253,68
		Transferência Conv. da União destinado a Programas de Educação		R\$ 2.610.654,70
		Transferência Diretas do FNDE PNAE - Mais educação Fundamental		R\$ 171.936,00
		Transferência Diretas do FNDE referentes ao PNATE		R\$ 274.317,07
				R\$ 4.545.022,24

Convênios encaminhados via APLIC.

Quadro 4.5 - Despesas não consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino

Nº LIQUIDAÇÃO	Nº EMPENHO	CREDOR	OBJETO	VALOR
		Vários credores	Aquisição de gêneros alimentícios	R\$ 787.921,02
				R\$ 787.921,02

Sistema Aplic - Informes mensais - despesa - função educação - dotação 33903007

Nobre relator, percebe-se que houve um lapso da equipe técnica na metodologia utilizada para realização do cálculo, uma vez que a mesmas excluem as aquisições de gêneros alimentícios no valor de R\$ 787.921,02, que foram liquidados com os recursos da Merenda Escolar deduzindo em duplicidade os valores correspondentes, ainda, a equipe técnica acrescenta os valores dos programas PNAE - Mais Educação e PNATE, valores estes compostos no montante demonstrado na rubrica nº. 4.1.7.2.1.35.00 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NAC. DE DES. EDUCAÇÃO - FNDE. Observa-se ainda no quadro acima que foram retirados duas vezes os recursos do FNDE, primeiro na somatória de R\$ 1.114.859,99 e depois novamente na somatória Transferências Diretas do FNDE PNAE - Mais Educação Fundamental no valor de R\$ 171.936,00 e novamente em transferências Diretas do FNDE referente PNATE R\$ 274.317,97. Conforme demonstra Anexo 10 da Lei 4.320/64.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Transf. de Recursos do Fund.Nac.Des.Educação -FDNE	867.872,47	1.114.859,99	308.035,22	61.047,70
Transf. do Salário-Educação	392.000,00	466.786,12	74.786,12	0,00
Transf Diretas do FNDE referentes ao PDDE	8.210,60	1.560,00	0,00	6.650,60
Transf Diretas do FNDE referentes ao PNAE	222.635,87	399.196,00	221.796,00	45.235,87
Transf. Diretas do PNAEP - Pré Escola	26.340,00	68.100,00	41.760,00	0,00
TRANSF DIRETAS DO FNDE PANEC - CRECHE	7.000,00	13.000,00	6.000,00	0,00
TRANSF DIRETAS DO FNDE PNAEF - FUNDAMENTAL	145.295,87	144.060,00	0,00	1.235,87
TRANSF DIRETAS DO FNDE PNAE - EJA	18.000,00	0,00	0,00	18.000,00
TRANSF DIRETAS DO FNDE PNAE - INDIGENA	26.000,00	0,00	0,00	26.000,00
TRANSF DIRETAS DO FNDE PNAE - AEE	0,00	2.100,00	2.100,00	0,00
TRANSF. DIRETAS DO FNDE PNAE-MAIS EDUCAÇÃO FUND.	0,00	171.936,00	171.936,00	0,00
Transf Diretas do FNDE referentes ao PNATE	245.026,00	247.317,87	11.453,10	9.161,23
TRANSF. DIRETAS DO FNDE PNATE - INFANTIL	22.026,00	15.522,04	0,00	6.503,96
TRANSF. DIRETAS DO FNDE PNATE - MÉDIO	36.000,00	47.453,10	11.453,10	0,00
TRANSF. DIRETAS DO FNDE PNATE - FUNDAMENTAL	187.000,00	184.342,73	0,00	2.657,27
Transf. Financ. ICMS - Desoner - L.C. Nº 87/96	33.334,38	33.726,25	391,87	0,00

Fica demonstrado acima que a rubrica Transf. de Recursos do Fund. Nac. Des. Educação - FNDE trata-se de conta agrupadora, ou seja, é a somatória de todos os recursos recebidos pelo FNDE no exercício de 2013.

Portanto o quadro correto de programas e convênios da educação é o seguinte:

Rubrica	Descrição	Valor R\$
4.1.7.2.1.35.00.00	Transferência Rec. do FNDE	1.114.859,99
4.1.7.6.2.02.02.00	Transferência Transporte Escolar	373.253,68
4.2.4.7.1.02.00.00	Transferência de Convênios	2.610.654,70
Total		4.098.768,37

Ainda nota-se que no cálculo da equipe técnica não inclui as despesas pagas com restos a pagar não processados de exercícios anteriores num montante pecuniário de R\$ 30.194,71(trinta mil cento noventa e quatro reais e setenta e um centavos), e também não considerou os saldos financeiros em conta.

Nessa senda, enfatizo que os valores fazem parte do cálculo não incluído pela equipe técnica, e se forem incluídos teremos a seguinte aplicação na educação, in verbis:

Prefeitura Municipal de Confresa	
7.1- Demonstrativo da receita base, proveniente de impostos, inclusive de transferências(art 212, CF)	
Receitas Impostos	2.663.175,17
IPTU	326.788,88
ITBI	340.634,17
ISSQN	1.761.673,16
Multas/Juros de Mora dos Tributos	1.980,15
Multas/Juros de Mora dos Tributos Divida ativa	49.729,14
Receitas da Divida Ativa Tributaria	182.369,67
TRANSFERENCIAS	18.480.362,99



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Cota parte do FPM	12.095.473,41
Cota parte do ITR	218.185,61
Transf. do ICMS - EX LC 87/96	33.726,25
Cota Parte IOF S/ Ouro	0,00
Cota parte ICMS	5.603.204,90
Cota parte IPI s/ Exportação	39.049,34
Cota parte IPVA	490.723,48
TOTAL GERAL DA RECEITA	21.143.538,16
Valor mínimo – 25% (Ensino Fundamental)	5.285.884,54

7.2–Demonstrativo das despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento Ensino (art. 212, CF)

Despesas Aplicadas na Educação		
Secretaria de Educação		
Função 12 - Educação (Liquidado)		14.715.180,64
(+)	Contribuição Para O Fundeb (Dedução)	3.585.463,83
(-)	Empenhos a Pagar	0,00
(+)	Restos A Pagar Não Processados pagos	30.194,71
(=)	Total Liquidado Função 12	18.330.839,18
	Total A Aplicar Na Educação (receita) + Despesas com	17.792.083,45
(-)	Valor Correspondente A Impostos + Transferências	5.285.884,54
(-)	Recursos De Programa E Convênio Da Educação	12.197.473,89
(-)	Salário Educação 4.1.7.2.1.35.01.00.00.00	466.786,12
(-)	Transf. Diretas do FNDE referentes ao PDDE	1.560,00
(-)	Transf. Diretas do FNDE referentes PNAE	399.196,00
(-)	Transf. Diretas do FNDE referentes PNAEP	68.100,00
	Transf. Diretas do FNDE referentes PANEC	13.000,00
	Transf. Diretas do FNDE referentes PNAEF	144.060,00
	Transf. Diretas do FNDE referentes PNAE - AEE	2.100,00
	Transf. Diretas do FNDE referentes PNAE - MAIS EDUC.	171.936,00
	Transf. Diretas do FNDE referentes PNATE	247.317,87
	Transf. Diretas do FNDE referentes PNATE - INFANTIL	15.522,04
	Transf. Diretas do FNDE referentes PNATE - MÉDIO	47.453,10
	Transf. Diretas do FNDE referentes PNATE -	184.342,73
(-)	Convenio Programa Educação União	2.610.654,70
(-)	convenio Programa Educação estado	373.253,68
(-)	despesas pagas com fundeb	8.098.705,52
(-)	Despesas referente a merenda escolar sub - fun 306 valor real	308.725,02
	Total Correspondente A Gastos Com Educação	18.330.180,64
(-)	Valor programas + despesas com merenda	12.506.198,91
Valor aplicado		5.823.981,73
Valor Correspondente a receita de impostos e transferência		5.285.884,54
Aplicado a maior		538.097,19
Percentual efetivo de aplicação de Recursos na Educação		27,54%



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Ante o exposto, ficou demonstrado que o Município de Confresa atendeu na íntegra os princípios constitucionais, visto que foi aplicado o percentual de 27,54%, ou seja, superior ao limite estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1988, portanto fica sanada a possível impropriedade. Havendo apenas um lapso de esclarecimento por nossa parte a equipe técnica deste Tribunal, que diante do exposto acima esperamos ter esclarecido com zelo.

Análise da equipe técnica

Após análise do exposto pela defesa, entendemos que os valores referentes às Transferências Diretas do FNDE PNAE - Mais Educação Fundamental no valor de R\$ 171.936,00 e Transferências Diretas do FNDE referente ao PNATE R\$ 274.317,97, constantes no quadro 4.4 – Convênios e programas destinados ao ensino(Relatório Técnico), foram utilizados em duplicidade, pois já compunham o valor de R\$ 1.114.859,99 – Transferência de Recursos do FNDE(do mesmo quadro).

Após correção do cálculo, o total de recursos aplicados na educação foi de R\$ 5.315.249,66, elevando para 25,19% o percentual da receita base aplicado em educação, portanto dentro do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

Irregularidade sanada.

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) No Julgamento Singular nº 585/2013/WJT/2013 referente ao processo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

22.663-7/2013, o excelentíssimo Relator decidiu pelo conhecimento e registro, da Lei Municipal 503/2012, que estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013. No entanto, fora feita ressalva, recomendando a inclusão das irregularidades evidenciadas no relatório técnico como ponto de controle durante a análise das contas anuais de governo do município, as quais elencamos abaixo: 1- Incompatibilidade das peças de planejamento (LDO e PPA), devido a constatação de dotações orçamentárias na LDO não previstas no PPA, conforme detalhamento do item XV- COMPATIBILIDADE ENTRE A LDO E O PPA. 2- Ausência dos seguintes Demonstrativos: Demonstrativo IV - Evolução do patrimônio líquido, também os últimos 3 exercícios. - **Tópico - 4.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**

Transcrição da defesa

Estranhamos este questionamento pelo simples fato da LDO prever custos de execução e PPA que serve para orientar o município e a sociedade no sentido de viabilizar os objetivos, apresentando uma visão de futuro, os macros desafios e valores que norteiam o comportamento da administração informando suas metas pelos período de 4 anos. Mesmo assim foi encaminhado a esta Egrégia Corte de Contas os anexos ora questionados no julgamento singular.

Como nosso município, nada tem a omitir, estamos anexando os demonstrativos .

Análise da equipe técnica

Conforme análise da defesa e anexos, entendemos que a irregularidade foi sanada. Entretanto, recomendamos à nova administração que observe as regras postas pela legislação na elaboração das peças de planejamento(PPA, LDO, LOA), para não incorrer em novas irregularidades nos exercícios seguintes e também para que as mesmas sejam efetivamente usadas como instrumento de planejamento, facilitando a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

atividade governamental municipal.

Irregularidade sanada.

3.2) No Julgamento Singular nº 416/WJT/2013 referente ao processo 22.716-1/2013, o excelentíssimo Relator decidiu pelo conhecimento e registro, da Lei Municipal 521/2012, que estabelece a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013. No entanto, fora feita ressalva, recomendando a inclusão das irregularidades evidenciadas no relatório técnico como ponto de controle durante a análise das contas anuais de governo do município, as quais elencamos abaixo: 1 - Ausência do Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas art. 165, § 6º, CF. 2 - Quadro Discriminativo da Receita por Fontes e respectiva Legislação - inciso III. - **Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA**

Transcrição da defesa

Nobre relator, estranhamos este apontamento uma vez que foram feitas as devidas correções e encaminhada a esta Corte de Contas os documentos questionados.

Como nosso município é seguidor das legislações vigentes, estamos encaminhando os anexos questionados no apontamento .

Análise da equipe técnica

Conforme análise da defesa e anexos, entendemos que a irregularidade foi sanada. Entretanto, recomendamos à nova administração que observe as regras postas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

pela legislação na elaboração das peças de planejamento(PPA, LDO, LOA), para não incorrer em novas irregularidades nos exercícios seguintes e também para que as mesmas sejam efetivamente usadas como instrumento de planejamento, facilitando a atividade governamental municipal.

Irregularidade sanada.

3.3) A LOA foi elaborada de modo incompatível com a LDO e o PPA. Conforme processo nº 22.716-1/2013, que analisou a Lei nº 521/2012(LOA 2013). - **Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA**

Transcrição da defesa

Estranhamos este questionamento pelo simples fato da LDO prever custos de execução e a LOA tratar da distribuição de recursos calculados nos termos do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata exclusivamente da previsão da receita que, pelo princípio do equilíbrio se iguala aos valores da despesa.

Na distribuição desses recursos é evidente que algumas ações ficaram com valores simbólicos e outras apenas com contrapartidas de convênios. Todos os orçamentos são feitos dessa maneira basta observar os dos grandes centros, por exemplo, São Paulo.

Portanto, resta claro o equívoco neste apontamento, pois sabemos que o PPA é feito um ano antes, para assim vigorar nos quatro anos subseqüentes. Claro que muitos dos valores ali previstos não irão condizer com a realidade em exercícios subseqüentes.

Lembramos ainda, que os valores constantes da LDO se referem aos custos de execução das ações ali discriminadas, certamente tais valores não constarão na LOA, esta que foi elaborada nos termos do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja alocação se dará nas ações que serão realizadas, sendo aquelas custeadas por recursos de outras esferas de governo fixadas por valores simbólicos ou até mesmo de contrapartidas.

Estamos convictos que não cometemos irregularidade alguma, não encontramos divergência em nossas peças de planejamento, o que pode ter ocorrido é uma falha na geração da tabela do Sistema Aplic, pois mantemos em nosso orçamento aos valores da



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

memória de cálculo da receita conforme determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Senhor Conselheiro, para maior clareza de nossos esclarecimentos referente ao apontamento, citamos os dispositivos da Lei n.º 4.320/64:

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº. 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos ns. 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros.

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência.

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo n. 2.

§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de códigos decimal, na forma dos Anexos ns. 3 e 4.

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo n. 5.

§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

Vejamos agora, os dispositivos do art. 165, § 5º, incisos I a III da nossa Carta Magna:

Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Pelo nosso zelo e esforços esperamos ser contemplados com a desconsideração do quesito, visto que buscamos executar os projetos e atividades mais essenciais a nossa municipalidade dentro das Leis que regem a administração pública.

Feito os esclarecimentos, solicitamos gentilmente que seja desconsiderada a possível irregularidade.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Análise da equipe técnica

Conforme análise da defesa e anexos, entendemos que a irregularidade foi sanada. Entretanto, recomendamos à nova administração que observe as regras postas pela legislação na elaboração das peças de planejamento (PPA, LDO, LOA), para não incorrer em novas irregularidades nos exercícios seguintes e também para que as mesmas sejam efetivamente usadas como instrumento de planejamento, facilitando a atividade governamental municipal.

Irregularidade sanada.

**GASPAR DOMINGOS LAZARI - ORDENADOR DE DESPESAS
MARISANGELA JUNKER JARDIM BELLE - RESPONSÁVEL CONTÁBIL**

4) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Da análise da execução orçamentária detectou-se déficit no valor de R\$ 220.222,33. - Tópico – **4.2.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)**

4.2) Executar despesas em valor superior as receitas arrecadadas e transferências recebidas, apresentando um índice de 0,99. - **Tópico - 4.2.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Transcrição da defesa referente aos itens 4.1 e 4.2.

Nobre julgador, contestamos plenamente do apontamento supramencionado.

Devido ao fato que a equipe técnica desta Corte analisou tão somente a receita x despesas, apontando assim que houve afrontamento ao princípio do equilíbrio de fluxo de caixa estabelecido na Constituição Federal e art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, diante disso vamos esclarecer alguns fatos que vai evidenciar que nossa gestão não deixou de atender o princípio de caixa contido na Constituição Federal e art. 9º da LRF.

Como vimos no exercício de 2013, tivemos repasses constitucionais (cópia em anexo), que vão dar entrada nas conta do município em 2014 e foram registrados como créditos a receber, e serão utilizados para liquidarmos despesas empenhadas no exercício 2013, de acordo com a Resolução n.º 011/2009 do TCE/MT.

Nesse sentido, veja o dispositivo do princípio contábil da continuidade:

O Princípio da Continuidade pressupõe que a Entidade continuará em operação no futuro e, portanto, a mensuração e a apresentação dos componentes do patrimônio levam em conta esta circunstância. (grifo nosso)

Vejamos também a Resolução Normativa n.º 11/2009 do TCE/MT, conforme abaixo:



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar às unidades jurisdicionadas a adoção do regime de competência para o registro das transferências intergovernamentais de natureza constitucional, legal e voluntária, bem como para as decorrentes de operações intraorçamentárias;

§ 1º. As transferências constitucionais ou legais serão registradas no momento da arrecadação pelo ente transferidor com observância aos seguintes critérios contábeis:

I. na entidade transferidora: registro da obrigação de repasse no passivo financeiro, em contrapartida à variação patrimonial diminutiva, ou como dedução da receita correspondente, observando-se os critérios adotados na elaboração do orçamento;

II. na entidade recebedora: reconhecimento patrimonial da receita mediante registro do direito a receber no ativo, em contrapartida à variação patrimonial aumentativa;

§ 2º. As transferências voluntárias serão registradas no momento em que for inscrita a obrigação de transferência do recurso pelo ente transferidor, com observância aos seguintes critérios:

I - na entidade transferidora: registro da obrigação de repasse no passivo financeiro em contrapartida à variação patrimonial diminutiva;

II - na entidade recebedora: registro do direito a receber no ativo financeiro em contrapartida à variação patrimonial aumentativa;

§ 3º. Os registros a que se referem os §§ 1º e 2º serão realizados com base nas informações da arrecadação dos Governos Federal e Estadual e nos cronogramas de repasse divulgados pelas Secretarias do Tesouro Nacional e Secretaria Estadual de Fazenda, conforme o caso;

§ 4º. Deverão ser registrados os direitos e obrigações decorrentes de operações intraorçamentárias;

§ 5º. O efetivo ingresso do recurso será registrado mediante a baixa do direito a receber (ativo) em contrapartida à conta caixa/banco e, a execução orçamentária, por meio das contas de controle próprias;

Art. 2º. Os compromissos de exigibilidade superior a doze meses serão registrados em dívida fundada.

Corroborando com o entendimento da Resolução citada acima, podemos utilizar o princípio da competência, veja os dizeres:

O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA

O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento. (grifo nosso).



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro José Carlos Novelli
 Telefone: 3613-2999 / 7198
 e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Agora, veja o cálculo apurado pela equipe técnica deste Tribunal em relação ao exercício de 2013:

4.2.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)

1) Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçament

A	Total Valor Arrecadado	R\$ 49.187.716,83
B	Despesa consolidada - Empenhada	R\$ 49.407.939,16
QREO	A/B	0,99

Desta feita, se utilizarmos os créditos a receber do exercício de 2013, de acordo com a resolução acima, teremos a seguinte situação:

item	Descrição	Valor
(A)	Total Valor Arrecadado	49.187.716,83
(B)	(+)Créditos a receber oriundos de repasses de transferências Constitucionais + convênios(copia anexo)	10.057.808,62
(C)	Subtotal (A) +(B) =	59.245.525,45
(D)	(-) Despesas Consolidada - Empenhadas	49.407.939,16
Total	(C)-(D)=Saldo (superávit)	9.837.586,29

resultado =1,19



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA

Balancete de Verificação de Janeiro até Dezembro - 2013

Exercício de 2013

Página: 8/13

Máscara	Subsist. C	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
1.1.1.1.2.03.01.99.00.0203 (0)	F	24.837-1 POUPANÇA CONV 7512/17/10 ELAB DO PLANO MUNIC SA	0,00	104.208,89	100.000,00	4.208,89D
1.1.1.1.2.03.01.99.00.0204 (0)	F	28.885-5 TERM COMP PAR FNDE 7231/12	0,00	5.003.700,24	5.003.700,24	0,00
1.1.1.1.2.03.01.99.00.0205 (0)	F	28.885-5 POUPANÇA TERM COMP PAR FNDE 7231/12	0,00	1.840.388,24	1.840.388,24	0,00
1.1.1.1.2.03.01.99.00.0206 (0)	F	847.002-1 POUPANÇA CONV PAV ASF E DREN AGUAS PLUVIAIS C	0,00	158.136,12	101.459,08	54.737,04D
1.1.1.1.2.03.01.99.00.0207 (0)	F	27.192-9 CONV SFOLIC 8º JOGOS ESCOLARES REGION DE CONF	0,00	30.000,00	30.000,00	0,00
1.1.1.1.2.03.01.99.00.0208 (0)	F	847.228-0 POUPANÇA CONV PAV ASF	0,00	14.405,98	0,00	14.405,98D
1.1.1.1.2.03.01.99.00.0209 (0)	F	28.885-5 APLICAÇÃO TERM COMP PAR FNDE 7231/12	0,00	2.207.971,54	2.155.080,00	52.911,54D
1.1.1.1.2.03.01.99.00.0210 (0)	F	APLICAÇÃO 11.953-9 PEJA	0,00	41,11	0,00	41,11D
1.1.1.1.2.03.01.99.00.0211 (0)	F	APLICAÇÃO 17.923-X PM CONFRESA PNAE	0,00	852,38	0,00	852,38D
1.1.1.1.2.03.01.99.00.0212 (0)	F	APLICAÇÃO 7.423-3 PM CONFRESA PNAE	0,00	2.048,23	841,10	1.205,13D
1.1.1.1.2.03.01.99.00.0213 (0)	F	APLICAÇÃO 21.293-8 PM CONFRESA MERENDA	0,00	170.822,80	170.822,80	0,00
1.1.1.1.2.03.01.99.00.0214 (0)	F	POUPANÇA 047.001-3 CONST PRAÇA PÚBL CONV N° 757219/SICO	0,00	110.940,09	82.807,43	28.137,09D
1.1.1.1.2.03.01.99.00.0215 (0)	F	824.046-5 FMS AMP DO AMB DO PROG REQUALIF DE UBS	0,00	31.077,00	31.077,00	0,00
1.1.1.1.2.03.01.99.00.0216 (0)	F	824.46-5 APLICAÇÃO FMS AMP DO AMB DO PROG DE REQUAL DE	0,00	31.461,60	0,00	31.461,60D
1.1.1.1.2.03.01.99.00.0217 (0)	F	27.889 8 B BRASIL PEWA SCFV PISO BÁSICO VARIÁVEL	0,00	29.700,00	0,00	29.700,00D
1.1.1.1.4		APLICAÇÕES DO RPPS	4.154,35D	0,00	0,00	4.154,35D
1.1.1.1.4.99		(R)PROV P/PERDAS EM APLIC DA CART DO RPPS	4.154,35D	0,00	0,00	4.154,35D
1.1.1.1.4.99.00.00.0001 (0)	F	PROVISAO PARA PERDAS(APLICAÇÕES)REDUTORA B.B	22.950,52D	0,00	0,00	22.950,52D
1.1.1.1.4.99.00.00.0002 (0)	F	PROVISÕES PARA PERDA (APLICAÇÃO)REDUTORA CEF	18.798,17C	0,00	0,00	18.798,17C
1.1.2		CRÉDITOS EM CIRCULAÇÃO	2.619.775,13D	0,00	2.619.987,83	192,50C
1.1.2.1		CRÉDITOS A RECEBER	2.619.775,13D	0,00	2.619.987,83	192,50C
1.1.2.1.9		CRÉDITOS DIVERSOS A RECEBER	2.619.775,13D	0,00	2.619.987,83	192,50C
1.1.2.1.9.33 (0)	F	ANTECIPAÇÃO ISS SEMEC	0,00	0,00	192,50	192,50C
1.1.2.1.9.34 (0)	F	ANTECIPAÇÃO CONSIGNAÇÃO EM FOLHA BANCO DO BRASIL	11.223,48D	0,00	11.223,48	0,00
1.1.2.1.9.35 (0)	F	ANTECIPAÇÃO CONTRIBUIÇÃO SISPUMCONF	1.711,20D	0,00	1.711,20	0,00
1.1.2.1.9.36 (0)	F	ANTECIPAÇÃO EMP CONSIG BANCO BANIF	6.139,16D	0,00	6.139,16	0,00
1.1.2.1.9.37 (0)	F	ANTECIPAÇÃO OUTRAS TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	25,76D	0,00	25,76	0,00
1.1.2.1.9.99		OUTROS CRÉDITOS A RECEBER	2.800.875,55D	0,00	2.800.875,55	0,00
1.1.2.1.9.99.00.00.0008 (0)	F	Despesas Pendentes - Iron Marques Parreira	2.800.875,55D	0,00	2.800.875,55	0,00
1.2		ATIVO NÃO FINANCEIRO	18.947.134,72D	22.612.351,34	10.561.233,04	30.998.253,02D
1.2.1		CIRCULANTE	2.710.794,48D	15.702.240,05	8.340.701,25	10.072.333,28D
1.2.1.1		CRÉDITOS EM CIRCULAÇÃO	2.702.744,84D	10.218.444,75	2.883.380,97	10.057.808,62D
1.2.1.1.2		DEVEDORES - ENTIDADES E AGENTES	2.702.744,84D	7.117.379,44	2.883.380,97	6.956.743,31D
1.2.1.1.2.02 (0)	P	RECURSOS DA UNIÃO	0,00	5.709.881,67	0,00	5.709.881,67D

Além disso, podemos citar a orientação normativa de n°. 04 de 11 de julho de 2012 deste Egrégio Tribunal, onde define as regras e diretrizes para a apuração do resultado da execução orçamentária em especial citaremos o número 05, da orientação que transcrevemos.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

COMITE TECNICO

DELIBERAÇÕES TÉCNICAS DE CARÁTER NORMATIVO

Salvar em PDF

Orientação Normativa

4/2012

Data da Reunião: 11/07/2012

Ata: 1/2012

Regras e Diretrizes para a apuração do Resultado da Execução Orçamentária

- I. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (realizada) no período.

- 3.** Eventual déficit de execução orçamentária causado em decorrência de atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais e/ou voluntárias programadas para o exercício, por descumprimento de obrigação exclusiva do Ente repassador/concedente, não será considerado irregularidade passível de penalização do gestor.

Por essas razões, sobre tudo com vista ao princípio da continuidade e competência contábil, da Resolução Normativa n.º 11/2009/TCE/MT e ainda em observância a orientação do Comitê Técnico n.º 04/2012 do TCE/MT, é que se requer que o apontamento seja considerado sanado, vez que inexistente qualquer dolo e/ou má-fé do Gestor no sentido de desrespeitar norma aplicável a espécie.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Análise da equipe técnica referente aos itens 4.1 e 4.2.

Analisando a defesa apresentada, observamos uma falha do sistema durante a elaboração do relatório técnico de Contas de Governo, onde os valores referentes ao resultado orçamentário foram lançados incorretamente, gerando portanto um valor negativo do Resultado da Execução Orçamentária.

Os valores a serem utilizados no cálculo de despesa consolidada são os constantes no Quadro 9.3 – Resultado Orçamentário(Relatório Técnico):

- Valor Total Arrecadado - R\$ 49.187.716,83
- Despesa Consolidada – Empenhada - R\$ 48.355.121,64

Temos então o quociente do resultado da execução orçamentária (QREO) de 1,02, apresentado um superávit orçamentário de R\$ 832.595,19.

Portanto, após o exposto, **sanamos a irregularidade.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e dos documentos apresentados pelo Sr. Gaspar Domingos de Lazari, conclui-se pela exclusão de todas as irregularidades citadas no relatório preliminar, conforme segue:

GASPAR DOMINGOS LAZARI - ORDENADOR DE DESPESAS

1) Irregularidade sanada.

1.1) Irregularidade sanada.

2) Irregularidade sanada.

2.1) Irregularidade sanada.

3) Irregularidade sanada.

3.1) Irregularidade sanada.

3.2) Irregularidade sanada.

3.3) Irregularidade sanada.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

GASPAR DOMINGOS LAZARI - ORDENADOR DE DESPESAS
MARISANGELA JUNKER JARDIM BELLE - RESPONSÁVEL CONTÁBIL

4) Irregularidade sanada.

4.1) Irregularidade sanada.

4.2) Irregularidade sanada.

É o relatório decorrente da análise de defesa das contas anuais de governo do Município de Confresa – MT, exercício de 2013, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, o qual submete-se à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA
RELATORIA do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 27 de agosto de 2014.

Nelson Costin
Auditor Público Externo

Mauro Costa Oliveira
Auditor Público Externo

Maria de Lourdes Ribeiro Figueiredo
Técnico de Controle Público Externo

Aretusa Keiko Rondon Tanaka
Técnico de Controle Público Externo